



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.316, DE 2009.

Dispõe sobre a instalação de Free Shopping nas faixas de fronteira.

Autor: Deputado MARCO MAIA

Relator: Deputado ODAIR CUNHA

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO ELISEU PADILHA

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Marco Maia, que propõe seja autorizada a instalação de Lojas Francas, previstas na legislação em vigor pelo Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, nos pontos alfandegados, da faixa de fronteira terrestre da zona primária, servidos por rodovia federal.

Como justificativa, o autor argumenta que “Os demais Países da América do Sul que fazem fronteira com o Brasil já possuem Lojas Francas nas áreas terrestres servidas por rodovias fronteiriças. É notório o interesse da sociedade brasileira em usufruir de idêntica facilidade. De igual forma, a legislação proposta amplia o poder fiscalizatório do Estado, incentiva o recolhimento tributário das mercadorias vendidas em nosso território e acarreta melhoria na qualidade do turismo rodoviário, com geração de inúmeros empregos diretos e indiretos.

O Projeto foi aprovado pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - CREDN, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, e de Finanças e Tributação - CFT, nos termos dos respectivos Substitutivos propostos pelos seus Relatores.

O Substitutivo aprovado pela CREDN, subscrito pelo nobre Relator, Deputado Ruy Pauletti, nos termos propostos pelo nobre Relator original, Deputado Damião Feliciano, tem essencialmente o mesmo teor do Projeto original, apenas reformulando-o na forma de um artigo 15-A acrescido ao Decreto-lei N° 1.455/76, embora acompanhado de parágrafo único, que restringe a venda apenas a pessoas físicas e desde que observados os requisitos e condições estabelecidos pela autoridade competente, mas suprimindo a exigência de acesso por rodovia federal.

O Substitutivo aprovado pela CDEIC, subscrito pelo nobre Relator, Deputado Renato Molling, acatando em parte a Emenda Substitutiva N° 1, do nobre Deputado Ibsen Pinheiro, também na forma de um art. 15-A acrescido ao Decreto-lei N° 1.455/76, estabelece, como condição para autorização de funcionamento de Lojas Francas, a caracterização das localidades como cidades gêmeas de cidades estrangeiras localizadas na linha de fronteira terrestre do país. Além disso, da mesma forma que o Substitutivo aprovado pela CREDN, restringe a venda nessas Lojas apenas a pessoas físicas, condicionando-a também à observância dos requisitos e condições estabelecidos pela autoridade competente.

Por fim, o Substitutivo aprovado pela CFT, subscrito pelo nobre Relator, Deputado Jerônimo Goergen, além de adotar a proposta do Substitutivo aprovado pela CDEIC, acrescenta proposta de novo regime aduaneiro especial para a exportação realizada pelo varejo nacional em suas vendas ao turista estrangeiro.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, o ilustre relator, deputado Odair Cunha, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa e, no mérito, concluiu pela aprovação.

É o relatório.

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

Em boa hora é o projeto de lei que visa corrigir uma injustiça que vem sendo praticada há anos com a população gaúcha que vive nos municípios que fazem fronteira com os demais países da América do Sul.

O desenvolvimento social de uma região quase sempre é reflexo das políticas econômicas adotadas pelo governo federal e estadual. No entanto, os comerciantes e lojistas que procuram desenvolver suas atividades em cidades situadas na linha de fronteira enfrentam a dura competição daqueles que, estando do outro lado da rua, sujeitam-se às leis benéficas de um país vizinho. Essa distorção, decorrente da localização geográfica dessas cidades, só existe porque a legislação nacional não

contempla a específica situação por eles enfrentada. Vale ressaltar que a livre concorrência está configurada no art. 170, IV, da Constituição Federal um dos princípios da ordem econômica e, nesse sentido, deve haver paridade de armas entre brasileiros e estrangeiros que competem estreitamente entre si.

A situação específica dessas cidades justifica um tratamento jurídico diferenciado daquelas outras unidades da federação que não se encontram em situação equivalente. A igualdade, novamente, justifica a medida excepcional. E igualdade aqui não significa estender o mesmo tratamento jurídico-tributário aos diversos municípios do país, mas sim tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Proporcionar o estabelecimento e lojas francas (*free shops*), em território nacional, indica apenas que nossos empresários estarão em pé de igualdade com aqueles que atuam no país vizinho, a poucos metros de distância.

A medida tem, além disso, o iniludível mérito de estimular o turismo nessas regiões.

A proposição avança ao incentivar o recolhimento tributário das mercadorias vendidas em nosso território evitando, com isso, o contrabando ou evasão de divisas e contribuindo para a movimentação da nossa economia.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei nº 6316/99 e, no mérito, pela aprovação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.

Deputado ELISEU PADILHA